AHK Deutsch-Portugiesische Industrie- und Handelskammer
Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã

70 ANOS · JAHRE 1954 · 2024

Jurídico & Fiscal

Newsletter

Dezembro | Nº 7 de 2024

Sönke Friedl

MORAIS LEITÃO GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

YOLANDA BUSSE OEHEN MENDES & ASSOCIADOS

JPAB José Pedro AGUIAR-BRANCO Advogados

J. PEREIRA DA CRUZ 1949

Abreu: advogados

AHK Deutsch-Portugiesische Industrie- und Handelskammer
Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã

70 ANOS · JAHRE 1954 · 2024

2024

annual**partner**

diamond

mainvision YOUR EVENT PARTNER

SIEMENS

S+ SCHMITT+SOHN ELEVADORES

DHL

Leica

platinum

ALBUQUERQUE & ALMEIDA LAWYERS

BAYER

GROZ-BECKERT®

STIHL

GARCIA GARCIA DESIGN & BUILD

gold

MERCK

WÜRTH

DB SCHENKER

LIDL

SIVA member of PORSCHE HOLDING

COMMERZBANK

FRESENIUS KABI

Boehringer Ingelheim

SAP

silver

BOSCH Tecnologia para a vida

Lufthansa LGSP Lufthansa Ground Services Portugal

Deutsche Bank

FUCHS

PLMJ

Footprint Consulting

SEW EURODRIVE

Mercedes-Benz .iO

MERKUR

KIRCHHOFF AUTOMOTIVE

Job Impulse

MORAIS LEITÃO GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

BDO

BÖLLINGHAUS STEEL

TeamViewer

prezero

BASF We create chemistry

SCHUNK

Supported by: Federal Ministry for Economic Affairs and Climate Action on the basis of a decision by the German Bundestag

www.ccila-portugal.com

ÍNDICE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

4 | **Portugal:** A Ciência pela Paz: Inovações e Propriedade Intelectual em Harmonia

DIREITO DA INSOLVÊNCIA

5 | **Portugal:** A insolvência transfronteiriça: desafios e limitações

COMPLIANCE

6 | **Portugal:** Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

DIREITO DO TRABALHO

7 | **Portugal:** Seguro de Acidentes de Trabalho

DIREITO DO CONSUMIDOR

8 | **Portugal:** Responsabilidade por produtos defeituosos

DIREITO DAS SOCIEDADES

9 | **Alemanha:** Resolução da exoneração dos membros da Comissão Executiva - contestabilidade

NOTÍCIAS BREVES

10 | **Portugal:** Notificação por Via Electrónica

Contencioso Tributário – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Incentivos – Investimentos em Sectores Estratégicos

IVA – Admissibilidade de Facturas em PDF

Arquivo Digital de Facturas – Informação Vinculativa

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Portugal

A Ciência pela Paz: Inovações e Propriedade Intelectual em Harmonia

No passado dia 10 de Novembro, foi celebrado o Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento. Esta comemoração anual recorda-nos da importância da ciência nas nossas vidas e da necessidade de utilizá-la como uma ferramenta para promover a paz e o desenvolvimento sustentável. Neste contexto, a ligação entre a ciência e a Propriedade Intelectual é fundamental, pois a proteção das inovações científicas, não apenas estimula o progresso tecnológico, mas também garante que os benefícios resultantes sejam amplamente distribuídos.

A ciência oferece soluções para problemas globais, como mudanças climáticas, saúde pública e segurança alimentar. Ao promover a pesquisa e a inovação, contribuímos para um mundo mais justo, onde a tecnologia é usada para melhorar a qualidade de vida de todos. No entanto, a ciência deve ser acessível e livre de barreiras que impeçam seu avanço e aplicação. O desafio é equilibrar a proteção da Propriedade Intelectual com a necessidade de democratizar o acesso ao conhecimento.

Sendo a Propriedade Intelectual um mecanismo essencial para proteger as inovações, aquela tem a faculdade de proporcionar incentivos para investigadores e empresas investirem em novas ideias, garantindo que seus esforços sejam reconhecidos e recompensados. No entanto, um sistema de Propriedade Intelectual que seja excessivamente restritivo pode limitar o acesso a tecnologias críticas, especialmente em áreas como a saúde e o meio ambiente. É fundamental que o sistema de Propriedade Intelectual evolua para permitir um equilíbrio que favoreça a proteção do criador e o acesso ao conhecimento por todos que dele possam usufruir.

A pandemia de COVID-19 foi uma das situações que destacou as falhas do sistema de Propriedade Intelectual em garantir o acesso equitativo a vacinas e tratamentos. Muitas vezes, as patentes criadas para proteger inovações erguem barreiras ao acesso, agravando as desigualdades globais. Para evitar que a ciência se torne uma ferramenta de exclusão, é da maior importância que as políticas de Propriedade Intelectual sejam revistas e adaptadas. Iniciativas como licenças obrigatórias e acordos de partilha de tecnologia podem ser caminhos viáveis para garantir que os benefícios das inovações científicas sejam acessíveis a todos.

O Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento deve inspirar a população mundial a refletir sobre como a ciência e a Propriedade Intelectual podem coexistir de forma a promover o bem-estar global. O mundo precisa de um sistema de Propriedade Intelectual que proteja as inovações, mas que também permita o acesso necessário para que a ciência cumpra o seu papel social. Ao estabelecer-se um equilíbrio entre proteção e acesso, podemos garantir que a ciência seja verdadeiramente um motor de paz e desenvolvimento para todos.

Ana Rita Vilhena
Agente Oficial da Propriedade Industrial e Consultora Jurídica

info@jpcruz.pt

J. PEREIRA DA CRUZ
1949

DIREITO DA INSOLVÊNCIA

Portugal

A insolvência transfronteiriça: desafios e limitações

No mundo cada vez mais globalizado em que vivemos, os devedores (pessoas coletivas ou particulares) têm muitas vezes ligações com entidades de diferentes países, possuindo bens em locais distintos e contactando com diferentes ordenamentos jurídicos. Este contexto pressupõe, em caso de insolvência, um processo de insolvência transfronteiriça.

Assim, existe a necessidade de uniformizar o Direito da Insolvência a nível europeu. Com a aprovação do Regulamento (UE) 2015/848, o legislador comunitário teve como principal finalidade a harmonização processual do processo de insolvência transfronteiriça, estruturando as matérias relativas à jurisdição internacional e à lei aplicável ao processo e ainda as regras relativas ao local de abertura do processo principal. No entanto, o próprio legislador reconhece que não é praticável criar um processo de insolvência de alcance universal na União Europeia, tendo em conta a grande diversidade das leis substantivas.

Entendemos, contudo, que este Regulamento não visa homogeneizar a disciplina da insolvência dos Estados-membros, limitando-se a regular a abertura e os efeitos dos processos de insolvência no contexto de uma situação de insolvência internacional e a definir regras gerais para reclamação de créditos.

Assim, continuarão a enfrentar-se inúmeras questões no âmbito destes processos, confrontando-se diferentes normas substantivas sobre os efeitos da declaração de insolvência e o reconhecimento e graduação de créditos.

Destacamos, a este propósito, as questões atinentes ao tratamento dos credores tributários os quais assumem a posição de credores equiparados a quaisquer credores privados, que, na sua atuação processual, se devem conformar com a lei do Estado-Membro onde corre termos o processo.

O Regulamento não faz qualquer alusão às prerrogativas dos créditos desta natureza nem revela qualquer preocupação com a proteção dos interesses destes credores públicos, deixando sob a égide das normas substantivas de cada Estado-Membro o tratamento dos créditos desta natureza. A única salvaguarda surge apenas para os créditos tributários que beneficiem de garantias reais sobre bens localizados noutros Estado-Membros – não tendo sido, contudo, prevista, para estes créditos em particular – e que poderão, assim, manter as prerrogativas associadas a tais direitos.

São, ainda, muitas as questões que se colocam na gestão e harmonização de procedimentos nos processos de insolvência que envolvem devedores e credores de diferentes locais. Problemas que se adensam com a inversão do paradigma do processo de insolvência e a promoção das medidas de recuperação dos agentes económicos.

Sara Luís Dias
Advogada

Emília Rita Ferreira
Advogada

ybom@ybom.eu

YOLANDA BUSSE
OEHEN MENDES
& ASSOCIADOS

Duarte Santana Lopes
Sócio

dslopes@mlgst.pt

Patrícia Garcia
Associada

pgarcia@mlgts.pt

João Rodrigues Brito
Associado Coordenador

jrbrito@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

COMPLIANCE

Portugal

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

O Conselho da União Europeia (UE) aprovou novas regras para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (BCFT), fortalecendo a proteção do sistema financeiro e harmonizando as normas europeias. O pacote inclui um regulamento mais rigoroso para o setor privado e uma diretiva que reforça a colaboração entre autoridades nacionais. A nova Autoridade supervisionará o setor financeiro a partir de 2025. As regras entram em vigor progressivamente até 2029.

O Conselho da UE aprovou um novo pacote de regras para prevenção do BCFT (PBCFT), reforçando a proteção do sistema financeiro europeu e a harmonização da regulamentação europeia nestas matérias.

Foi aprovado, ao abrigo deste novo pacote, o Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio (Regulamento), sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BCFT, e a Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio (Diretiva), que estabelece mecanismos para os Estados Membros prevenirem tal utilização, alterando a Diretiva (UE) 2019/1937 e revogando a Diretiva (UE) 2015/849.

Uma das principais alterações é o facto de as regras para o setor privado passarem a ser diretamente aplicáveis nos Estados Membros, por constarem agora num regulamento europeu. Adicionalmente, os deveres das entidades obrigadas tornam-se mais rigorosos, destacando-se a redução do limite mínimo para identificação e diligência em transações ocasionais, de 15.000 EUR para 10.000 EUR.

A nova Diretiva – apelidada de "Sexta Diretiva" – inclui regras sobre a organização das autoridades nacionais com competências na PBCFT, reforçando a colaboração entre unidades de informação financeira e autoridades de supervisão. A Diretiva define regras uniformizadoras para o licenciamento, registo e idoneidade de entidades como prestadores de serviços de jogo e prestadores de serviços a empresas. Ao abrigo da Sexta Diretiva, os Estados Membros devem disponibilizar informações sobre os registos centralizados de contas bancárias, para auxiliar a deteção e confisco do produto de atividades criminosas.

O Regulamento será aplicável em julho de 2027, com exceção de algumas regras aplicáveis apenas a partir de julho de 2029. Já quanto à Diretiva, os Estados Membros terão dois a três anos para concluir a transposição.

Foi ainda aprovado o Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, "AMLA" (*Anti-Money Laundering Authority*), e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, n.º 1094/2010 e n.º 1095/2010. A AMLA terá poderes de supervisão diretos e indiretos sobre as entidades obrigadas do setor financeiro, incluindo poderes para aplicar sanções pecuniárias. Quanto ao setor não financeiro, a AMLA apoiará e coordenará as unidades de informação financeira. Sediada em Frankfurt, a autoridade iniciará atividade em meados de 2025.

DIREITO DO TRABALHO

Portugal

Seguro de Acidentes de Trabalho

O que devemos saber sobre o que é um acidente de trabalho, a responsabilidade transferida e a participação ao seguro de acidentes de trabalho?

O seguro de acidentes de trabalho é obrigatório, tanto para o trabalhador dependente como para o trabalhador independente. Por essa razão, as suas condições decorrem de uma apólice uniforme.

Dito isto, o regime que estatui a reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, encontra-se previsto na Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, doravante apenas LAT.

Este regime abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer atividade, seja ou não explorada com fins lucrativos (cf. artigo 3.º, n.º1 da LAT).

No entanto, conforme supra se referiu, os trabalhadores independentes também devem ser detentores de um seguro de acidentes de trabalho, que é obrigatório por lei, conforme decorre do artigo 1.º do Decreto-Lei 159/99, de 11 de maio que regulamenta o seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes.

As entidades empregadoras deverão transferir para a seguradora de acidentes de trabalho contratada, a responsabilidade pela reparação dos acidentes que possam ocorrer pela totalidade das remunerações efetivamente recebidas pelo colaborador, seja na modalidade "prémio fixo" ou "folhas de férias", sob pena, de ser da sua responsabilidade o pagamento de todas as despesas ou encargos, incluindo assistência clínica e indemnizações na proporção da retribuição não transferida.

É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte (cf. artigo 8.º, n. º1 da LAT).

Por local de trabalho entende-se todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador (cf. artigo 8.º, n.º2, al. a) da LAT).

E se o acidente ocorrer no caminho de ou para o trabalho, também é acidente de trabalho? Sim. É um acidente in itinere (cf. artigo 9.º da LAT).

No entanto, existem muitas outras situações que poderão ser consideradas acidente de trabalho, como por exemplo:

b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador (cf. Artigo 9.º, n.1, al. b) da LAT);

c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho (cf. Artigo 9.º, n.º1, al. c) da LAT);

d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência (cf. Artigo 9.º, n.º1, al. d) da LAT).

Dito isto, a entidade empregadora sempre que tiver conhecimento que um colaborador seu teve um acidente de trabalho ou que algum evento tenha ocorrido no local e tempo de trabalho, deverá participar à sua seguradora o sinistro em 24 horas contadas desde o conhecimento, sob pena de responder por perdas e danos (cf. artigo 87.º, n.º1 da LAT).

Independentemente, de a entidade empregadora, ou até os serviços dos recursos humanos, ou nos casos em que exista, o posto médico, ou enfermaria entender, que o caso não será grave, deve ser participado pela Entidade Empregadora à seguradora.

João Pinto dos Reis
Associado Sénior

joao.pinto.reis@jpab.pt

JPAB José Pedro AGUIAR-BRANCO Advogados

DIREITO DO CONSUMIDOR

Portugal

Responsabilidade por produtos defeituosos

A Diretiva (UE) 2024/2853, aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 23 de outubro de 2024, substitui a antiga Diretiva 85/374/CEE. Esta nova legislação atualiza as normas de responsabilidade por produtos defeituosos, incorporando avanços tecnológicos como a inteligência artificial (IA), novos modelos de economia circular e cadeias de abastecimento globais.

Proteção ao Consumidor: A Diretiva fortalece a proteção dos consumidores, assegurando-lhes o direito a compensações por danos pessoais e a bens de uso misto (privado e profissional), através de normas comuns de responsabilidade para os operadores económicos.

Nova Definição de Produto: A definição de "produto" foi ampliada para incluir software, mesmo quando integrado em outros bens móveis ou imóveis, e serviços digitais que influenciam a segurança do produto. Esta mudança visa proteger os consumidores contra defeitos em software e serviços digitais, refletindo a crescente importância desses elementos na era digital. Além disso, ficheiros de fabrico digitais são agora considerados produtos, garantindo proteção contra defeitos na produção automatizada de bens tangíveis.

Responsabilidade Ampliada: A responsabilidade por produtos defeituosos agora abrange não apenas os fabricantes, mas também importadores, mandatários e prestadores de serviços de execução. Plataformas online que atuem como distribuidores podem ser responsabilizadas se apresentarem o produto de forma a fazer o consumidor acreditar que é fornecido pela própria plataforma. Esta medida visa assegurar que todos os operadores na cadeia de fornecimento são responsabilizados, promovendo maior segurança e confiança no mercado.

Facilitação da Prova de Defeito: Para facilitar o acesso à justiça, a Diretiva introduz regras que simplificam a prova de defeito pelos consumidores. Se um produto não cumprir os requisitos de segurança ou falhar durante o uso normal, presume-se que é defeituoso. Se um produto defeituoso causar um tipo de dano normalmente associado a esse defeito, presume-se que o defeito causou o dano. Os responsáveis têm um prazo de 10 anos para serem processados por danos causados por seus produtos, podendo ser estendido para 25 anos em casos de danos pessoais que demorem a aparecer. O prazo para iniciar uma ação judicial é de três anos a partir do momento em que a pessoa afetada toma conhecimento do dano, do defeito e da identidade do responsável.

Prazos de Prescrição e Caducidade:

- **Prescrição:** O prazo para iniciar uma ação de indemnização é de três anos, a partir do momento em que a pessoa lesada toma conhecimento do dano, do defeito e da identidade do responsável.
- **Caducidade:** O direito a indemnização caduca após 10 anos da colocação do produto no mercado ou da sua entrada em serviço. Em casos de danos pessoais com surgimento lento, o prazo de caducidade pode ser estendido para 25 anos.

Data-limite para Transposição: Os Estados-Membros têm até 9 de dezembro de 2026 para transpor esta Diretiva para a legislação nacional.

Hugo Teixeira
Sócio

hugo.teixeira@abreuadvogados.com

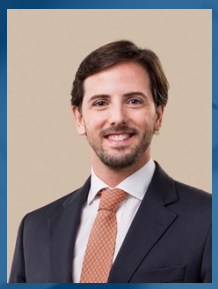

Diogo Pessanha
Sócio Contratado

diogo.pessanha@abreuadvogados.com

Abreu advogados

DIREITO DAS SOCIEDADES

Alemanha

Resolução da exoneração dos membros da Comissão Executiva - contestabilidade

Os queixosos são acionistas de um grande banco alemão e estão a ser processados num tribunal superior.

Opuseram-se às resoluções da assembleia geral do grande banco.

No decurso desta assembleia geral, foram colocadas questões a um grande acionista sobre uma série de assuntos relacionados com a empresa, tais como o não reconhecimento de provisões, a prevenção do branqueamento de capitais e o reembolso de entradas de capital.

Os órgãos administrativos do réu tinham dado respostas. Posteriormente, os acionistas exoneraram os membros do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho Fiscal.

No processo pendente no tribunal cível, os queixosos pedem agora a anulação das deliberações de exoneração de quatro membros do Conselho de Administração e do Presidente do Conselho Fiscal.

Razões:

Em resultado da informação que não foi fornecida, não foi fornecida na íntegra ou foi fornecida incorretamente ou de forma dissimulada, um acionista médio foi privado de um elemento essencial para a formação da sua vontade no âmbito da exoneração.

A decisão do tribunal e o raciocínio que lhe está subjacente são claros:

Em princípio, todos os acionistas devem receber informações sobre assuntos da empresa por parte do Conselho Executivo, mediante pedido na Assembleia Geral.

No entanto, este direito à informação é limitado pelo critério da necessidade e pelo direito do Conselho de Administração de recusar a prestação de informações.

A informação é necessária se constituir um elemento essencial no processo de decisão do acionista. O incumprimento do dever de informação no âmbito de uma exoneração só é pertinente se estiver relacionado com a avaliação da fiabilidade da gestão da empresa.

Tendo em conta o grande número de medidas comerciais, essas informações podem ser suficientemente relevantes para a avaliação da exoneração no que se refere ao cumprimento da lei e das disposições estatutárias ou ter um impacto na apresentação da empresa ao público ou, em grande medida, na situação financeira e nos resultados operacionais da empresa.

No caso em apreço, não foi possível determinar qualquer violação relevante do dever de informação. Os acionistas queixosos não demonstraram suficientemente que as informações prestadas eram incorretas.

Nalguns casos, a informação já não era necessária.

E, por fim, a maioria dos acionistas não violou o dever social de lealdade através do seu comportamento de voto. Não foi possível provar que os acionistas tinham conhecimento de qualquer comportamento impróprio por parte dos órgãos executivos da empresa quando as ações foram aprovadas.

Sönke Friedl
Rechtsanwalt

friedl.hr-law@gmx.de

Sönke Friedl

NOTÍCIAS BREVES

Portugal

Notificação por Via Electrónica

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro, que regula a citação e notificação por via eletrónica das pessoas singulares e das pessoas coletivas, determinando que a citação e notificação das pessoas colectivas é, em regra, efectuada por via electrónica. Este diploma elimina ainda a faculdade do uso da telecópia e do telegrama, adaptando o ordenamento jurídico à realidade mais recente.

O diploma pode ser consultado aqui.

Contencioso Tributário – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Foi publicado em Diário da República o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 15/2024, de 17 de Outubro, proferido no processo n.º 2/21.3BALSB , que uniformiza jurisprudência nos seguintes termos: «O n.º 2 do artigo 7.º do CIS (nas redações anteriores à da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho — OE 2022), ao limitar a subsistência das isenções previstas nas alíneas h) e g) desse artigo aos casos em que o credor (e não o devedor) tenha sede ou direcção efectiva noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, traduz-se numa violação da liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.».

Este acórdão está disponível aqui.

Incentivos – Investimentos em Sectores Estratégicos

Foi publicada em Diário da República a Portaria n.º 306-A/2024/1, de 27 de Novembro, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos «Investimentos em Sectores Estratégicos».

Tendo em conta a necessidade de acelerar a transição económica e climática e superar a actual crise, com esta portaria regula-se o apoio aos investimentos produtivos em sectores estratégicos, em respeito pelo regime de auxílios de Estado fixado ao abrigo da Comunicação 2023/C 101/03 da Comissão Europeia, que adopta um «Quadro Temporário de Crise e Transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia» no qual são previstas, entre outras, medidas para acelerar investimentos em sectores estratégicos para a transição para uma economia com emissões líquidas nulas.

O diploma pode ser consultado aqui.

IVA – Admissibilidade de Facturas em PDF

Foi divulgado o Ofício-circulado n.º 25043/2024, de 13 de Novembro, da Direcção de Serviços de IVA, relativo à admissibilidade das facturas em PDF para efeitos do direito à dedução do IVA.

Noa termos deste Ofício-circulado, considera-se consequente que as facturas processadas em programa informático de facturação, incluindo as aplicações de facturação disponibilizadas pela AT, que sejam geradas em formato PDF, e entregues ao adquirente nesse formato, consubstanciam um suporte válido para o exercício do direito à dedução do imposto nelas mencionado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do Código do IVA.

O Ofício-circulado está disponível aqui.

Arquivo Digital de Facturas – Informação Vinculativa

Foi divulgada no Portal das Finanças uma Informação Vinculativa relativa ao arquivo digital de facturas.

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) esclareceu que, se os sujeitos passivos optarem pelo arquivo electrónico dos documentos, respeitando todas as regras técnicas do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de15 de Fevereiro, é possível efectuar a destruição dos duplicados/triplicados das facturas emitidas em papel.

Após a destruição dos originais, para efeitos fiscais, as reproduções integrais em papel, obtidas a partir dos arquivos em formato electrónico, têm o mesmo valor probatório.

A transição para arquivo digital pode ser feita em qualquer altura do ano, mas deve abranger as operações relativas ao período económico desde o seu início, mantendo-se assim a individualização de cada exercício e a integralidade dos documentos.

A AT salienta ainda que não existe qualquer obrigação de comunicação à AT na implementação do arquivo digital.

Esta Informação Vinculativa pode ser consultada aqui.

Disclaimer

A Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã não assume a responsabilidade pelo conteúdo dos contributos e / ou dos sites associados aos links.

Envio de informações | Privacidade

Os dados e contributos constantes deste documento têm como único objetivo informar o destinatário. Os dados são geridos eletronicamente, de acordo com as disposições do RGPD e da Lei n.º 58/2019 (Lei de execução do RGPD). Se o destinatário desejar deixar de receber a newsletter e / ou desejar excluir os seus dados da base de dados da Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã, pedimos que nos informe através do email indicado no nosso site.

Edição

Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã
Avenida da Liberdade 38/2
1269-039 Lisboa

Departamento Jurídico & Fiscal
Caroline Cöster Domingues (Diretora)
caroline-domingues@ccila-portugal.com
Tel: +351 213 211 207

Contacto Geral
Tel: +351 213 211 200
Fax: +351 213 467 150
infolisboa@ccila-portugal.com
www.ccila-portugal.com

Supported by:
Federal Ministry for Economic Affairs and Climate Action
on the basis of a decision by the German Bundestag